
REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MAGISTRADOS IMPLICAÇÕES DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS INCONSTITUCIONALIDADES E DECORRÊNCIAS

Rodnei Doreto Rodrigues¹
e
Gustavo Doreto Rodrigues²

Sumário: 1. OBJETO. 2. REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À EC N. 20/98. 3. INCONSTITUCIONALIDADES DAS EC N. 20/98 E 41/03. 4. ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC N. 20/98. 4.1- Aposentadoria compulsória por idade. 4.2- Aposentadoria por invalidez permanente. 4.3- Aposentadoria voluntária. 5. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC N. 41/03. 5.1- Aposentadoria voluntária. 5.2- aposentadoria compulsória. 5.3- Pensão. 5.4- Previdência complementar. 5.5- Teto aplicável a aposentadorias e pensões. 5.6- Contribuições sobre aposentadorias e pensões. 6. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

1. OBJETO.

Este Estudo objetiva demonstrar quais serão as conseqüências para o regime previdenciário dos magistrados caso se reconheça, no tocante a eles, a constitucionalidade das Reformas Previdenciárias, bem como as decorrências do reconhecimento das manifestas inconstitucionalidades, que as infirmam, no que pertine à magistratura. Ao final, são apresentadas proposições para o regime previdenciário da magistratura, que pretendemos ver contempladas na lei complementar de regência de seu Estatuto.

¹ Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara de Campo Grande/MS e Diretor de Direito e Prerrogativas da Anamatra.

² Analista Judiciário do TRE/MS.

2. REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À EC N. 20/98.

A Constituição da República, no que concerne ao regime previdenciário da magistratura, tratou da matéria nos seguintes termos:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura.”

A norma evidencia o entendimento do constituinte originário de que o Estatuto da Magistratura deveria tratar do regime previdenciário dos juízes, adiantando, desde logo, alguns preceitos de obrigatória instituição, alçando-os à categoria de “princípios”.

Fica patente que o STF, ao encaminhar o projeto de lei complementar de sua iniciativa, em nenhuma circunstância poderá desconsiderar referidos preceitos: integralidade da aposentadoria nas hipóteses versadas; compulsoriedade do jubramento em decorrência de invalidez e do implemento da idade de 70 (setenta) anos; e, enfim, facultatividade da aposentadoria com proventos integrais, desde que implementados os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço (e não de contribuição) e 5 (cinco) anos de exercício na judicatura (e não no cargo).

Se não poderá a iniciativa desconsiderar tais aspectos, por óbvio, também não poderá fazê-lo o legislador, quando do processo legislativo. Tais preceitos são, portanto, de previsão obrigatória na redação final a ser dada ao Estatuto da Magistratura.

Aliás, tais aspectos, unidos à qualidade de “princípios” pelo constituinte originário, sequer poderiam ser objeto de emenda constitucional, sendo insuscetíveis de serem tangidos pelo constituinte derivado. É o que se pode defluir,

singelamente, do estatuído nos arts. 5º, § 2º, c/c 60, § 4º, IV, da Carta da República.

Impende considerar, outrossim, que também jamais poderão ser objeto de limitação pelo constituinte derivados direitos que emanem das garantias constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios (art. 95, I, II e III), pois isso importaria em manifesto maltrato ao regime constitucional brasileiro de separação e de independência dos Poderes.

Sucedo que a aposentadoria outra coisa não é senão uma restrição à garantia da vitaliciedade, de sorte que não se pode bulir com essa sem interferir naquela.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, pela unanimidade de seus Ministros, ao aderirem ao magistral voto proferido pelo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da ADI 98, podendo ser realçado o seguinte trecho:

“(...) Sob esse prisma, ascende a discussão ao nível de um dos verdadeiros princípios fundamentais da Constituição, o dogma intangível da separação dos poderes (CF, art. 2º e 60, §4º, III). Com efeito, é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juizes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria justiça e externamente – no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.”

Mais que isso, a vitaliciedade é determinante da garantia da paridade entre o inativo e o magistrado em atividade que se encontra nas mesmas condições em que se deu o jubramento. É certo, porém, que a vitaliciedade, por si só, não é assecuratória da irredutibilidade de proventos, como já decidido reiteradas vezes pelo STF. Contudo, quando conjugada com a irredutibilidade de subsídios, disso decorre, necessariamente, também a irredutibilidade de proventos.

Não se sustenta a interpretação reducionista, por vezes veiculada, de que a vitaliciedade seria meramente a garantia de que o magistrado apenas pode ser sujeito à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, na medida em que ela confunde uma decorrência da garantia com a própria garantia.

Portanto, corretamente analisada a situação, verifica-se que as garantias contempladas no art. 95 da Carta Republicana acabam por engendrar outros direitos aos magistrados, intangíveis pelo constituinte derivado, de sorte que resultam asseguradas, não só a integralidade (expressamente prevista na redação original do art. 93, VI), como também a paridade entre subsídios e proventos e a irredutibilidade também desses últimos.

Ante a falta de encaminhamento do projeto de Estatuto da Magistratura pelo STF, não obstante já decorridos mais de 16 anos da vigência da atual Carta Magna, o certo é que esses direitos relacionados ao regime previdenciário dos magistrados vinham sendo observados, aplicando-se, quanto ao mais, as normas previdenciárias regentes do regime próprio dos servidores públicos.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, o quadro sofreu sensível alteração, porquanto, por ela, implementou-se alteração na redação original do art. 93, VI, para preceituar a norma no seguinte sentido:

“VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”

Com isso, remeteu-se o regime previdenciário dos magistrados, sem qualquer distinção, ao aplicável aos servidores públicos, que foi profundamente alterado pela mesma Emenda Constitucional.

Com a superveniência da EC n. 41/2003, trazendo alterações ainda mais expressivas, pretendeu-se submeter o regime previdenciário dos magistrados a abalo mais profundo, posto que a referida norma alterada foi mantida com a mesma redação, persistindo, portanto, a aplicação do mesmo regime próprio dos servidores públicos.

3. INCONSTITUCIONALIDADES DAS EC N. 20/98 e 41/03.

As inconstitucionalidades materiais da EC n. 20/98, ao interferirem no regime previdenciário dos magistrados, são manifestas, pelas razões já adiantadas no item precedente.

Não bastassem elas, ocorreu, ainda, absurda inconstitucionalidade formal, na medida em que a redação conferida ao inciso VI do art. 93 pela Câmara Federal, em dois turnos de votação, agregava ao texto já transcrito o preceito “(...), **no que couber**”, que, assim, contava anteriormente com a seguinte dicção:

*“VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, **no que couber**”*

Com essa ressalva, a norma também foi votada pelo Plenário do Senado em primeiro turno. Entretanto, no segundo turno, tal expressão foi, sem mais, eliminada, sendo promulgado aquele texto remanescente, sem retorno à Câmara, não obstante importasse em evidente alteração de mérito.

Com efeito, não se pode cogitar, na espécie, de emenda meramente supressiva, pela qual a remoção de parcela do preceito nenhuma implicação tivesse em relação ao restante preservado.

Na verdade, ela determinou, isso sim, exatamente a inversão do sentido visado pela norma proveniente da Câmara. A ser mantido o trecho destacado, apenas seriam aplicáveis aos magistrados os preceitos do regime próprio dos servidores quando inexistissem disposições especificamente regentes da previdência da magistratura. Ao se remover a expressão “no que couber”, conferiu-se exatamente o sentido oposto à norma, na medida em que passou a ser aplicável aos magistrados a integralidade do regime próprio dos servidores, sem qualquer distinção.

Ora, o texto aprovado na Câmara e, apenas em primeiro turno, pelo Senado, alterando radicalmente a redação conferida pelo constituinte originário, mesmo com a previsão da expressão “no que couber”, já era, por si só, manifestamente inconstitucional, sob a perspectiva material, na medida em que atentava contra princípio constitucional de direito individual inerente aos magistrados, bem assim contra a separação dos poderes, malferindo, a um só tempo, os incisos IV e III, do § 4º, do art. 60 da Carta vigente, pelo qual se veda até mesmo a “deliberação da proposta de emenda”, quanto mais sua aprovação.

Não bastasse isso, ao promulgar a alteração sob análise, incorreu o Congresso em vício, também sob a perspectiva formal, por inegável desrespeito ao

preceito do § 2º do artigo 60, que impõe a discussão e votação “*em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros*”.

Reiterando: o inciso VI do art. 93 foi votado em dois turnos pela Câmara, e, no primeiro, pelo Senado, com a expressão “no que couber”. Sem essa expressão, e com radical alteração de mérito decorrente, foi votada pelo Senado apenas no segundo turno.

Cumprе ressaltar que a matéria não retornou à Câmara, não obstante, à época, houvesse protestado enfaticamente o Presidente daquela Casa. Entretanto, prevaleceu a posição do então Presidente do Senado, que patrocinara a supressão da referida expressão para retaliar o então Presidente do Supremo, porque esse, segundo notícias intensamente veiculadas na ocasião, teria declarado ser favorável a um tratamento previdenciário para os magistrados idêntico ao conferido ao conjunto dos servidores.

A despeito de ter ficado evidenciado pela mídia, também à época, que o Presidente do Supremo seria manifestamente minoritário no que tange a essa orientação (segundo as notícias, um único outro Ministro do STF tinha semelhante entendimento), o Presidente do Senado, entendendo que todo o desgaste da preservação de regime distinto para a magistratura teria sido transferido para o Parlamento, empenhou-se em que fosse promovida a inconstitucional alteração, desconsiderando as lúcidas advertências de diversos senadores, dentre eles o eminente constitucionalista Josaphat Marinho.

Impende ressaltar que não se adotou a mesma cautela recentemente observada por ocasião da promulgação da Reforma do Judiciário. Nesse caso, o Senado promoveu alteração de mérito no inciso I do art. 114 da Constituição, ao excetuar da competência atribuída à Justiça do Trabalho as relações de trabalho atinentes a ocupantes de cargos públicos (funcionários efetivos e em comissão). Como decorrência, a matéria está retornando à Câmara para reapreciação, vez que a emenda aprovada naquela Casa, em dois turnos, não contemplava mencionada exceção, pois atribuía à Justiça do Trabalho a competência para todos os conflitos oriundos das relações de trabalho, incluídos, portanto, os excetuados pelo Senado.

Todas essas inconstitucionalidades, materiais e formal, foram objeto de Parecer da lavra do primeiro dos autores deste Estudo, redundando na

elaboração de duas ADIs pela Assessoria Jurídica da Anamatra, de autoria dos brilhantes advogados Alberto Pavie Ribeiro e Ana Frazão.

Sugerimos a leitura do mencionado Parecer, bem assim das petições das ADIs n. 3.308 e 3.363, nos quais se discorre mais detidamente sobre as mencionadas inconstitucionalidades.³

As inconstitucionalidades da EC n. 20/98 propagaram-se para a EC n. 41/03, restando prejudicadas, no mínimo, todas as alterações que implicaram em maltrato aos princípios expressamente previstos na redação original do inciso VI do art. 93 da Constituição ou decorrentes da conjugação das garantias constitucionais da vitaliciedade e de irredutibilidade de vencimentos, quais sejam:

- a) integralidade das aposentadorias nas hipóteses versadas na norma (por invalidez, por idade e voluntária);
- b) compulsoriedade do jubramento em decorrência de invalidez e do implemento da idade de 70 (setenta) anos;
- c) facultatividade da aposentadoria com proventos integrais, desde que implementados os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço (e não de contribuição) e 5 (cinco) anos de exercício da judicatura (e não no cargo);
- d) paridade de proventos do aposentado em relação aos vencimentos de magistrado que se encontre na mesma situação em que se deu o jubramento;
- e) irredutibilidade de proventos.

A bem da verdade, quer parecer-nos que ao constituinte originário seria vedada a iniciativa de qualquer emenda que dispusesse sobre o regime previdenciário dos magistrados, posto que esse deveria ser discutido somente a partir do projeto de lei complementar a ser encaminhado pelo Supremo, como se depreende da redação original do art. 93, *caput* e inciso VI, observados, de todo modo, tanto na iniciativa da excelsa Corte quanto na final configuração do regime a ser conferida pelo Parlamento, os princípios mencionados, dada sua qualidade de cláusulas pétreas. Isso se aplica especialmente às normas que tratam do regime de aposentação, mormente quando se tem em conta que o jubramento implica em restrição à garantia da vitaliciedade.

³ O texto do Parecer pode ser obtido no sítio da Anamatra, na internet, em “Publicações” – “Documentos”; os textos das ADIs podem ser encontrados no mesmo sítio, bem assim no do STF.

Sob essa perspectiva, seriam inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, mesmo as demais normas que não arranhem, direta ou indiretamente, os princípios acima elencados, como, por exemplo, as que alteraram a sistemática de aposentadoria proporcional, pensão e contribuição de inativos. Não obstante, ao menos em tese, não haveria óbice constitucional a que, a partir da iniciativa do STF, venha o Parlamento a entender e dispor que aos magistrados deva ser aplicado, quanto aos demais pontos, o mesmo regime instituído para os servidores.

4. ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC N. 20/98.

Como já referido, por força da nova redação dada ao inciso VI do art. 93, pretendeu-se remeter os magistrados ao mesmo regime aplicável aos servidores.

Como decorrência, as modificações introduzidas no referido regime pela EC n. 20/98, que passamos a analisar, teriam sido estendidas aos magistrados.

4.1 – Aposentadoria compulsória por idade.

Embora tenha sido mantida a idade de 70 (setenta) anos para o jubramento compulsório, ao enviar-se o magistrado ao regime dos servidores, restou prejudicada a integralidade assegurada pelo art. 93, VI, em sua redação primitiva.

Com efeito, no tocante aos servidores, os proventos da aposentadoria, que eram proporcionais ao tempo de serviço, passaram a ser proporcionais ao tempo de contribuição, calculados à razão de 1/35 por ano de contribuição, até o limite de 35 anos, para os homens, e 1/30, até o limite de 30, para as mulheres servidoras.

Logo se verifica que também houve alteração ao se passar a considerar o tempo de contribuição, ao invés de tempo de serviço, para efeito de fixação dos proventos. Nesse ponto, não houve prejuízo para quem já era servidor à época da promulgação, posto que o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição. Entretanto, para quem venha a ingressar no serviço público, ao

menos no que tange ao tempo posterior à Emenda, passará a ser considerado apenas o período de efetiva contribuição.

Merece registro que aos magistrados assegurou-se o acréscimo de 17% ao tempo de serviço, de sorte a praticamente anular-se a ampliação, de 30 para 35 anos, do tempo necessário para a aposentadoria integral.

De todo modo, essas alterações, no tocante aos magistrados, são nitidamente inconstitucionais, pois, como visto, era princípio intangível a integralidade da aposentadoria compulsória por idade.

4.2 – Aposentadoria por invalidez permanente.

Embora não tenha havido substancial alteração quanto a essa matéria no regime dos servidores, ao se encaminhar a magistratura também para ele, pretendeu-se modificar a situação dos magistrados quanto ao ponto.

Com efeito, aos servidores apenas se assegura a integralidade dos proventos (correspondentes à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, acrescida das vantagens pessoais permanentes e incorporáveis) quando a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Os proventos, contudo, passaram a ser proporcionais ao tempo de contribuição (e não mais de serviço), à razão de 1/35 ou 1/30 por ano, conforme se trate de homem ou mulher servidora, nas hipóteses de invalidez permanente decorrentes de outras situações.

Impende ressaltar que, quanto a essa matéria, não houve qualquer alteração com a superveniência da EC n. 41/03, apenas ressalvado o agravamento da sistemática de cálculo dos proventos e de sua revisão implementado pela referida Emenda, que também atingiu a aposentadoria por idade.

De qualquer forma, aqui também é notória a inconstitucionalidade, porquanto a redação original do art. 93, VI, assegura a integralidade da aposentadoria por invalidez em qualquer circunstância. Aliás, essa é uma decorrência inarredável da conjugação das garantias da vitaliciedade e da

irredutibilidade de vencimentos, determinante do direito à paridade, integralidade e irredutibilidade de proventos.

4.3 – Aposentadoria voluntária.

As alterações resultantes da EC nº 20/98 estão sistematizadas nos dois quadros apresentados nas próximas páginas, que refletem as regras de transição (Quadro I), aplicáveis aos magistrados investidos na função antes de 16/12/98 (data da publicação da Emenda), e as regras permanentes (Quadro II), destinadas aos investidos a partir da mesma data.

4.3.1 – Observações.

A análise dos quadros⁴ revela que foram pretendidas expressivas alterações para o regime da magistratura, embora ressalvadas as situações em que já se haviam cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria (direito adquirido), com base na legislação vigente, até a data da publicação da Emenda.

Há que se distinguir as situações dos que já tinham ingressado na magistratura até a data da publicação da Emenda e a dos futuros magistrados.

No caso dos primeiros (**magistrados antigos**), para **aposentadoria com proventos integrais**, foram estabelecidos os seguintes **requisitos** cumulativos:

- a) tempo mínimo de **cinco anos** de efetivo exercício **no cargo** em que se daria a aposentadoria;
- b) **idade mínima de 53 ou 48 anos**, se homem ou mulher respectivamente;
- c) **tempo de contribuição** total igual, no mínimo, à **soma** das seguintes parcelas:
 - c.1) **35 ou 30 anos**, conforme homem ou mulher; e
 - c.2) tempo adicional de contribuição (“**pedágio**”) equivalente a **20% do tempo faltante** para a aposentação à data da publicação da Emenda.

⁴ Os Quadros I e II foram elaborados a partir de similares, para professores, contemplados no livro “Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? *Uma Visão Prática e Teórica*” – Coleção Previdência Social – V. 17 – p. 90/91 – Autores: GUSHIKEN, Luiz; e outros – Site do INSS – Link “Publicações”.

Para esses mesmos **magistrados antigos**, ainda se possibilitava a **aposentadoria com proventos proporcionais**, observados os seguintes **requisitos cumulativos**:

a) tempo mínimo de **cinco anos** de efetivo exercício **no cargo** em que se daria a aposentadoria;

b) **idade mínima de 53 ou 48 anos**, se homem ou mulher respectivamente;

c) **tempo de contribuição total** igual, no mínimo, à **soma** das seguintes parcelas:

c.1) **30 ou 25 anos**, conforme homem ou mulher; e

c.2) tempo adicional de contribuição (“**pedágio**”) equivalente a **40% do tempo faltante** para a aposentação proporcional (ou seja, com 30 ou 25 anos, conforme homem ou mulher) à data da publicação da Emenda.

Além disso, como se tratava de aposentadoria proporcional, o **valor dos proventos** seria igual a **70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superasse o “tempo de contribuição total”** (30 ou 25 anos + “pedágio”), até o limite de 100%.

Ressalto que, em todos esses casos, em relação aos magistrados, o **tempo de serviço anterior** à publicação da Emenda seria considerado **tempo de contribuição**, com **acréscimo de 17%**.

Esse acréscimo, desde que fosse aplicado até a data do jubramento, praticamente anularia a ampliação do tempo para aposentação integral e proporcional para os homens (de 30 para 35 e de 25 para 30 anos, respectivamente)⁵. Há de se considerar, contudo, que tal *plus* apenas seria computado até 15/12/98, de sorte que, na quase totalidade dos casos, a alteração veio em prejuízo dos magistrados.

Quanto às magistradas, foi vantajosa, na medida em que o seu tempo para as aposentadorias proporcional e integral já era de 25 e 30 anos, tendo havido, invariavelmente, ganho no acréscimo de 17% de tempo de serviço prestado anteriormente a 16/12/98, tanto maior quanto mais próxima se encontrava a data do jubramento.

⁵ $20 + 17\% = 23,4$ e $25 + 17\% = 29,25$, de sorte que se precisa de um tempo superior a 20 e a 25 anos, para se atingir a equivalência a 25 e 30 anos, respectivamente. Já $30 + 17\% = 35,1$, a demandar menos de 30 anos para se implementar a equivalência a 35 anos.

Para os **futuros magistrados**, os novos **requisitos** cumulativos para a **aposentadoria integral** passariam a ser:

a) tempo mínimo de **5 anos** de efetivo exercício **no cargo** em que se daria a aposentadoria;

b) tempo mínimo de **10 anos** de efetivo exercício no **serviço público**;

c) **tempo de contribuição** mínima de **35 ou 30 anos** (homem ou mulher, respectivamente);

d) **idade mínima** de **60 ou 55 anos** (homem ou mulher, respectivamente).

No caso da **aposentadoria proporcional** para os **futuros magistrados**, os **requisitos** cumulativos seriam:

a) tempo mínimo de **5 anos** de efetivo exercício **no cargo** em que se daria a aposentadoria;

b) tempo mínimo de **10 anos** de efetivo exercício no **serviço público**;

c) **idade mínima** de **65 ou 60 anos** (homem ou mulher, respectivamente).

Como se trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, seu **valor** será igual a **1/35 ou 1/30** (conforme se trate de homem ou mulher) **da remuneração** com que se implementou a aposentadoria **por ano de contribuição**, até o limite de 100%.

Ressalte-se que, no caso desses novos magistrados, não há que se cogitar de tempo de serviço, senão apenas de tempo de contribuição.

Outra alteração sensível foi a **extinção**, tanto na transição quanto nas regras permanentes, da possibilidade de **aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço aos 65 ou 60 anos** de idade, para homens e mulheres respectivamente, **independentemente de tempo no cargo, carreira ou serviço público**.

De todo modo, é de se ressaltar que a **paridade** e a **integralidade** restaram **preservadas** pela EC n° 20/98.

QUADRO I
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO – EC Nº 20/98
MAGISTRADOS INVESTIDOS ATÉ 15/12/98

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE MAGISTRADOS			
		HOMENS		MULHERES	
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA	53	53	48	48
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO	5	5	5	5
	TEMPO CONTRIBUIÇÃO TOTAL (BÁSICO+PEDÁGIO)				
	BÁSICO	35	30	30	25
	PEDÁGIO	20 % do tempo faltante	40% do tempo faltante	20% do tempo faltante	40% do tempo faltante
TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO		-----	-----	-----	-----
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	70% do integral + 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição total, até 100%	Integral	70% do integral + 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição total, até 100%
TEMPO FALTANTE		35 – 1,17 x tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	30 – tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	30 – 1,17 x tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98) x 1,17	25 – tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)

QUADRO II
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE – EC Nº 20/98
MAGISTRADOS INVESTIDOS APÓS 15/12/98

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE MAGISTRADOS			
		HOMENS		MULHERES	
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA REQUERIDA	60	65	55	60
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO	5	5	5	5
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	35	-----	30	-----
	TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO	10	10	10	10
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	Integral dividido por 35 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 35	integral	Integral dividido por 30 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 30

4.3.2 – Comentários.

No que tange à **aposentadoria voluntária integral**, tenham os magistrados ingressado antes ou após a Emenda n. 20/98, são evidentemente **inconstitucionais as alterações**, posto que, consoante dispõe o art. 93, VI, da Carta Maior, em sua redação primitiva, a aposentadoria voluntária será sempre integral aos **30 anos de serviço** (e não de contribuição), após **5 anos de exercício efetivo na judicatura** (e não no cargo), **independentemente de sexo**.

Impende enfatizar que, a partir do advento da EC n. 20/98, passou-se a impor ao magistrado o exercício de 5 anos no cargo em que pretendia se aposentar, havendo notícia de situações em que foram criadas dificuldades até mesmo para a aposentação no cargo anteriormente ocupado na judicatura, mesmo na hipótese de nele ter permanecido por 5 anos, não integralizados no último cargo.

Tal entendimento, à toda evidência, é inconstitucional, pois a norma do art. 93, VI, apenas impunha 5 anos de efetivo exercício na judicatura, não podendo ser obstado o jubramento no cargo para o qual fora promovido o magistrado, ainda que não houvesse implementado 5 anos de exercício em qualquer deles.

Quanto à **aposentadoria voluntária proporcional**, tratem-se de antigos ou futuros juízes, é de se ver que não existe preceito constitucional expresso, ou que seja decorrente de princípios intangíveis pelo constituinte derivado, tratando da matéria.

Nessas circunstâncias, nada obstará a que as mesmas regras instituídas para os servidores pudessem vir a ser adotadas para os magistrados, ressalvada, eventualmente, a necessidade de tratamento isonômico entre antigos e novos magistrados.

No caso, a nosso ver, a inconstitucionalidade momentânea do regramento se prende a vício de iniciativa, na medida em que a disciplina do regime previdenciário da magistratura deve ser objeto de seu Estatuto, a ser instituído mediante lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

A se reconhecer a inconstitucionalidade das alterações em relação à magistratura, interessante questão surgiria no tocante a algumas magistradas que eventualmente se aposentaram, segundo as regras de transição, com proventos proporcionais ou integrais, em decorrência de regime mais favorável resultante do acréscimo “ficto” de 17% ao tempo de serviço, sem que houvesse ocorrido ampliação da idade mínima em ambas as situações.

5. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC Nº 41/03.

Não bastassem as pretendidas alterações no regime previdenciário dos magistrados, sobrevieram outras, agora implementadas pela EC n. 41/03, igualmente maculadas pelas mesmas inconstitucionalidades decorrentes da mudança promovida na redação do inciso VI, do art. 93, preservada que foi pela nova Emenda.

Assim sendo, continuaram sendo inconstitucionais todas as normas, preservadas ou alteradas, que maltrataram aqueles princípios intangíveis adrede ressaltados.

5.1- Aposentadoria voluntária

As modificações promovidas nas regras de aposentadoria voluntária pela EC nº 41/03 encontram-se sistematizadas nas planilhas inseridas nas páginas seguintes, contemplando três situações: regras de transição, para os magistrados investidos na judicatura até 15/12/98 (Quadro III) e no período de 16/12/98 a 30/12/03 (Quadro IV), bem como as regras permanentes, para as investiduras a partir de 31/12/03 (Quadro V).

Uma observação relevante a ser feita, de início, é a de que sempre se buscou preservar o direito adquirido, entendido como o preenchimento dos requisitos necessários ao jubramento antes da superveniência de ambas as emendas constitucionais.

Por outro lado, sempre se ressalvou a possibilidade de opção pelo servidor (e, assim, pelo magistrado) por qualquer dos novos regimes que tenham sobrevivido à investidura, transitórios ou permanentes, desde que se revelassem mais favoráveis, embora seja reduzida tal possibilidade, se é que existe.

QUADRO III
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRAS TRANSITÓRIAS – EC Nº 41/03
MAGISTRADOS INVESTIDOS ATÉ 15/12/98

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE MAGISTRADOS				
		HOMENS		MULHERES		
		INTEGRAL	PROPORCIONAL (EXTINTA TRANSIÇÃO)	INTEGRAL	PROPORCIONAL (EXTINTA TRANSIÇÃO)	
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA	53	65	48	60	
	TEMPO CARGO	5	5	5	5	
	TEMPO SERVIÇO PÚBLICO	-----	10	-----	10	
	TEMPO CONTRIBUIÇÃO TOTAL (BÁSICO+PEDÁGIO)	BÁSICO	35	Extinto	30	Extinto
		PEDÁGIO	20 % do tempo faltante	Extinto	20% do tempo faltante	Extinto
VALOR DA APOSENTADORIA (meramente atualizável, <u>extinta a paridade</u>)		Média dos salários de contribuição, com redução de 3,5% (aposentadoria até 2005) ou de 5% (após) por ano de antecipação em relação a 60 anos	Média dos salários de contribuição dividida por 35 e multiplicada pelos anos de contribuição até 35	Média dos salários de contribuição, com redução de 3,5% (aposentadoria até 2005) ou de 5% (após) por ano de antecipação em relação a 55 anos	Média dos salários de contribuição dividida por 30 e multiplicada pelos anos de contribuição até 30	
TEMPO FALTANTE		35 – 1,17 x tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	Tempo para 65 anos, observados 5 de cargo e 10 de serviço público	30 – 1,17 x tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	Tempo para 60 anos, observados 5 de cargo e 10 de serviço público	

QUADRO IV
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRAS TRANSITÓRIAS – EC Nº 41/03
MAGISTRADOS INVESTIDOS ATÉ 30/12/03

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE MAGISTRADOS				
		HOMENS		MULHERES		
		INTEGRAL	PROPORCIONAL (EXTINTA TRANSIÇÃO)	INTEGRAL	PROPORCIONAL (EXTINTA TRANSIÇÃO)	
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA	60	65	55	60	
	TEMPO CARGO	5	5	5	5	
	TEMPO CARREIRA	10	-----	10	-----	
	TEMPO SERV. PÚBLICO	20	10	20	10	
	TEMPO CONTRIBUIÇÃO TOTAL (BÁSICO+PEDÁGIO)	BÁSICO	35	Extinto	30	Extinto
		PEDÁGIO	-----	Extinto	-----	Extinto
V ALOR DA APOSENTADORIA (meramente atualizável, extinta a paridade)		<u>Integral</u>	Média dos salários de contribuição dividida por 35 e multiplicada pelos anos de contribuição até 35	<u>Integral</u>	Média dos salários de contribuição dividida por 30 e multiplicada pelos anos de contribuição até 30	
TEMPO FALTANTE		Tempo para 60 anos observados tempos acima: no cargo, na carreira, no serviço público e de contribuição	Tempo para 65 anos, observados 5 de cargo e 10 de serviço público	Tempo para 55 anos observados tempos acima: no cargo, na carreira, no serviço público e de contribuição	Tempo para 60 anos, observados 5 de cargo e 10 de serviço público	

QUADRO V
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE – EC Nº 41/03
MAGISTRADOS INVESTIDOS APÓS 30/12/03

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE MAGISTRADOS			
		HOMENS		MULHERES	
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA	60	65	55	60
	TEMPO CARGO	5	5	5	5
	TEMPO SERVIÇO PÚBLICO	10	10	10	10
	TEMPO MÍNIMO CONTRIBUIÇÃO	35	-----	30	-----
VALOR DA APOSENTADORIA (meramente atualizável, <u>extinta a paridade</u>)		Média dos salários de contribuição, com redução de 3,5% (aposentadoria até 2005) ou de 5% (após) por ano de antecipação em relação a 60 anos	Média dos salários de contribuição por 35 e multiplicada pelos anos de dividida contribuição até 35	Média dos salários de contribuição, com redução de 3,5% (aposentadoria até 2005) ou de 5% (após) por ano de antecipação em relação a 55 anos	Média dos salários de contribuição dividida por 30 e multiplicada pelos anos de contribuição até 30

5.1.1 – Observações.

(1) Aposentadoria “proporcional”. Regra de transição. Extinção.

A primeira constatação sensível é a de que não mais existe regra de transição para a aposentadoria com proventos proporcionais, mesmo a que fora instituída pela EC nº 20/98 para os admitidos antes de 16/12/98⁶. Ressalvados os que implementaram os requisitos anteriormente a 31/12/03 (inclusive em face da extinta regra de transição prevista na EC nº 20/98), a “aposentadoria proporcional”, agora, apenas é possível aos 65/60 anos (h/m)⁷ e, desde que satisfeitos 5 anos no cargo, além de 10 anos de serviço público (requisito esse que apenas era exigido para a “aposentadoria proporcional” dos admitidos a partir de 16/12/98, tendo sido estendido, portanto, também aos admitidos anteriormente a essa data).

(2) Aposentadoria “integral”. Duplicidade de regras de transição.

A outra constatação é a de que passaram a existir duas regras de transição para a “aposentadoria integral”⁸: uma, para os admitidos antes de 16/12/98, que foi agravada; outra, para os admitidos no período de 16/12/98 a 30/12/03.

⁶ Embora tenha sido mantida a possibilidade de aposentadoria proporcional no regime próprio dos servidores (art. 40, § 1º, III, *b*, na redação dada pela EC n. 20), houve revogação do art. 8º da EC n. 20, que dispunha sobre as regras de transição, inclusive relativas à aposentadoria proporcional, sendo certo que a EC n. 41 apenas dispôs sobre novas regras de transição relativamente à aposentadoria integral. Somente restaram mantidas as regras de transição referentes à aposentadoria proporcional para os servidores vinculados ao RGPS (art. 9º da EC n. 20). Disso se deve extrair, que, no RPPS, apenas passaram a ser exigidos para a aposentadoria proporcional os requisitos de 65/60 anos (H/M), sem que se tenha estabelecido qualquer regra de transição, inclusive revogando a anteriormente instituída pela EC n. 20.

⁷ Com (h/m) se quer indicar “para homens ou mulheres, respectivamente”.

⁸ A rigor, com o advento da EC nº 41/03, sequer se pode falar “aposentadoria integral” no sentido de aposentadoria com proventos integrais, eis que os proventos passaram a ser calculados com base na média do salário de contribuição

(3) Aposentadoria “integral”.

Agravamento da regra de transição da EC nº 20/98:

Extinção da integralidade e da paridade. Redutor.

O agravamento da regra de transição originalmente estabelecida pela EC nº 20/98 consubstanciou-se em 3 medidas:

a) ao invés de se adotar como base de cálculo dos proventos a última remuneração, instituiu-se a média das remunerações de contribuição ao RGPS e RPPS⁹ (para quem tenha sido filiado a esse último), nos termos da lei (fim da integralidade);

b) os proventos passaram a ser atualizáveis, também nos termos da lei (fim da paridade);

c) ainda como desestímulo à aposentadoria segundo a regra de transição sob análise, estabeleceu-se redutor, sobre os proventos, de 3,5% ou de 5%, para quem se aposentasse, respectivamente, até ou após 2005, para cada ano de antecipação em relação ao 60/55 anos (h/m).

(4) Aposentadoria integral.

Nova regra de transição.

Manutenção da integralidade. Extinção da paridade.

Instituiu-se, ainda, nova regra de transição para os admitidos no período que medeou a publicação das duas emendas (de 16/12/98 a 30/12/03), facultando-se a mesma opção também aos beneficiários do anterior regime de transição (admitidos antes de 16/12/98), também como forma de desestimulá-los à adoção desse último.

Esse novo regime de transição foi o único que preservou a possibilidade de integralidade (proventos correspondentes à última remuneração), embora não tenha contemplado também a paridade, de sorte que os proventos serão reajustados nos termos da lei.

Para beneficiar-se dessa nova regra de transição, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

a) idade mínima igual à da regra permanente, ou seja, 60/55 anos (h/m);

b) tempo de contribuição mínimo de 35/30 anos (h/m), sem qualquer “pedágio”, sendo certo que não foi contemplada, para magistrados, a

⁹ RGPS e RPPS querem significar, respectivamente, Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social.

previsão de acréscimo de 17% ao tempo de contribuição (igual ao tempo de serviço) anterior a 16/12/98 (que fora previsto na EC nº 20/98);

c) aos 5 anos no cargo, foram acrescidos os requisitos de 10 anos de carreira e 20 de serviço público.

(5) Aposentadoria “integral”.

Regra permanente. Extinção da paridade e da integralidade.

Regime complementar de previdência.

Conseqüência: Limitação dos proventos ao teto do RGPS.

No que tange às regras permanentes, a inovação da EC nº 41/03 consiste na extinção da integralidade e da paridade.

Os proventos passam a ser calculados com base na média das remunerações de contribuição ao RPSS e ao RGPS (para quem tenha sido filiado anteriormente a esse regime), devidamente atualizadas, sendo sujeitos a reajustamentos, para preservação, em caráter permanente, de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (CF, §§ 3º, 8º e 17, todos do art. 37).

Para além disso, **o futuro magistrado, cuja investidura venha a ocorrer posteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que também cogita a EC nº 41/03, apenas contribuiria sobre o teto do RGPS¹⁰, ficando os proventos limitados a esse mesmo valor.** Quanto ao mais, ser-lhe-ia facultada a adesão ao referido regime.

(6) Aposentadoria voluntária.

Paridade e Integralidade.

Base de cálculo e revisão dos proventos (Lei nº 10.887/04).

De tudo quanto foi exposto, extrai-se que a paridade foi extinta pela EC nº 41/03 para todas as hipóteses de aposentadoria voluntária, inclusive a da nova regra de transição por ela instituída (para os admitidos anteriormente a 31/12/03), que apenas assegurou a integralidade (entendida como o estabelecimento de valor inicial dos proventos igual à última remuneração). Nas demais hipóteses de aposentadoria voluntária não foram contempladas a paridade e a integralidade.

¹⁰ O teto do RGPS foi fixado inicialmente em R\$ 2.400,00, porém, sujeito a atualização, seu valor atual é de R\$ 2.508,74.

O cálculo dos proventos já foi objeto de disciplina pela Lei nº 10.887/04 (art. 1º, *caput*), devendo ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados nos cálculos dos benefícios do RGPS (§ 1º, do art. 1º)¹¹.

A disciplina legal aponta para uma outra perda no caso dos magistrados egressos da iniciativa privada e que, assim, foram filiados ao RGPS, ao estabelecer-se que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria (atualizada) não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que estiveram vinculados àquele regime (§ 4º, I, do art. 1º). Vê-se que o legislador sequer excluiu o período anterior à publicação da emenda, em que a regra era a integralidade dos proventos.

Por fim, a Lei preceituou que os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15).

(7) Aposentadoria integral.
PEC 227/04 (PEC “Paralela”).
Redutor da idade mínima.
Resgate da paridade e da integralidade.
Hipóteses e requisitos adicionais.

Encontra-se em tramitação, já tendo sido votada pela Câmara em primeiro turno, a chamada PEC “Paralela”, remetida pelo Senado àquela Casa, pela qual se resgata a paridade e, conseqüentemente, a integralidade para os magistrados que se enquadrem nas duas regras de transição instituídas pela EC nº 41/03, sendo certo que tais garantias apenas subsistiram para quem já houvesse preenchido os requisitos para a aposentação à data de publicação dessa Emenda¹².

¹¹ sendo certo que será considerada a remuneração do magistrado no cargo efetivo nas competências a partir de julho/94 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, caso tal tenha sucedido em alguma unidade federativa (L. 10.887/04, § 2º, art. 1º).

¹² Ressalvada a garantia da integralidade assegurada aos que se enquadravam no novo regime de transição instituído pela EC 41, conforme já referido anteriormente.

Entretanto, além de se enquadrarem naquelas situações, os magistrados deverão implementar os requisitos de:

- a) tempo mínimo de contribuição de 35/30 anos (h/m);
- b) tempo de serviço público de 25 anos;
- c) tempo de carreira igual a 15 anos;
- d) tempo no cargo de 5 anos.

Por outro lado, a mesma proposta de emenda constitucional assegura a redução de 1 ano, em relação aos 60/55 anos (h/m) do jubramento, para cada de contribuição que exceder 35/30 (h/m).

Impende ressaltar que, no tocante às regras permanentes a à aposentadoria “proporcional”, contudo, teriam sido definitivamente extintas para os magistrados a integralidade (proporcional) e a paridade.

5.1.2 – Comentários.

As **alterações** relativas aos requisitos para a **aposentadoria voluntária com proventos integrais**, no que tange à **magistratura**, são **inconstitucionais**, na medida em que o art. 93, VI, da Constituição, em sua redação original, apenas prevê **30 anos de tempo de serviço** (e não de contribuição), além de **5 anos de judicatura** (e não no cargo em que se dá o jubramento), **independentemente de sexo**, tendo sido tais regras alçadas ao *status* de princípios, como tais intangíveis pelo constituinte derivado, sendo certo que sequer o STF poderia agravar esses requisitos na proposta de lei complementar, de sua exclusiva iniciativa, relativa ao Estatuto da Magistratura.

Ainda que se admitisse a constitucionalidade da instituição de maiores restrições para a aposentação voluntária dos magistrados – e **o movimento associativo trabalhista vê com simpatia a exigência de tempo adicional de efetivo exercício na carreira**, como fórmula de repelir os apenas interessados em obter breve jubramento –, necessariamente a iniciativa deveria partir do próprio Poder Judiciário. Impende ressaltar que **a imposição de longo tempo de serviço público**, como requisito adicional para a aposentadoria, **é extremamente nefasta**, na medida em que inibe a arregimentação de excelentes quadros que se desenvolvam na iniciativa privada.

Quanto à **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais**, é certo que **inexiste norma constitucional que a assegure**, direta ou indiretamente, aos **magistrados**. Nesse caso, a **inconstitucionalidade** das

alterações, sobretudo em relação aos magistrados anteriormente investidos, residiria apenas no **vício de iniciativa**, desde que adotada como correta a perspectiva de que o regime previdenciário dos magistrados deverá ser tratado no Estatuto, cuja iniciativa incumbe apenas ao STF.

Enfim, ainda que se admitisse a validade da remessa dos magistrados ao regime previdenciário próprio dos servidores, é manifesta a **inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 41/03, ao agravar o regime de transição** a que estavam sujeitos em face do art. 8º da EC nº 20/98 (e, assim, qualificado como **direito adquirido**). Não é por outra razão que a Anamatra ajuizou a ADI 3.291, que fere exatamente essa matéria, como já o fizera a Conamp (ADI 3.104).

5.2 – Aposentadoria compulsória.

Os quadros apresentados na seqüência sistematizam as alterações pretensamente ocorridas no tocante a aposentadoria compulsória dos magistrados, seja por implemento da idade de 70 anos (Quadro VI), seja em face de invalidez permanente (Quadro VII).

A análise dos mencionados quadros evidencia que – além da perda da integralidade, que já teria sido promovida pela EC nº 20/98 em relação à aposentadoria compulsória pelo implemento da idade de 70 anos e pela invalidez permanente por eventos diversos das hipóteses especiais previstas na forma da lei (acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável), em que os proventos apenas seriam proporcionais ao tempo de contribuição –, com o advento da EC nº 41/03, teria havido **perda da paridade e da integralidade no tocante a todas as hipóteses de aposentadoria compulsória**.

Mesmo naquelas hipóteses especiais de aposentadoria por invalidez permanente, em que fora preservada a integralidade pela EC nº 20/98, a partir de 31/12/03 os proventos de aposentadoria compulsória passaram a ser calculados com base na média das remunerações (atualizadas) de contribuição ao RGPS ou RPPS, sujeitos a revisão equivalente à dos benefícios do RGPS, por ocasião dos respectivos reajustamentos.¹³

¹³ Para além disso, os magistrados que vierem a ser investidos após a instituição do regime de previdência complementar, terão como teto de suas proventos o do RGPS (atualmente de R\$ 2.508,74), posto que sua contribuição será limitada a esse valor.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

QUADRO VI

APOSENTADORIA POR IDADE

CATEGORIA / ÉPOCA CRITÉRIOS	MAGISTRADOS E MAGISTRADAS			
	ATÉ 15/12/98 (CF, art. 93, VI)	DE 15/12/98 A 30/12/03 (EC 20/98)	DESDE 31/12/03 (EC 41/03) ¹⁴	PEC PARALELA (nada altera)
IDADE	70	70	70	70
VALOR	Integral	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na média dos salários de contribuição ao RPSS ou RGPS atualizados	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na média dos salários de contribuição ao RPSS ou RGPS atualizados
REVISÃO	Paridade	Paridade	Mera atualização	Mera atualização

¹⁴ A partir da instituição do regime de previdência complementar, o teto para a aposentadoria dos futuros magistrados passa a ser de R\$ 2.508,74 (atual teto do RGPS), posto que sua contribuição será limitada a esse valor .

QUADRO VII

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE VALOR E REVISÃO DOS PROVENTOS

CATEGORIA/ ÉPOCA		MAGISTRADOS E MAGISTRADAS			
		ATÉ 15/12/98 (CF, ART. 93, VI)	DE 15/12/98 A 30/12/03 (EC 20/98)	DESDE 31/12/03 (EC 41/03) ¹⁵	PEC PARALELA (nada altera)
CRITÉRIOS					
EVENTO INCAPACITANTE	Acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável¹⁶	Integral, com base na última remuneração, assegurada a paridade	Integral, com base na última remuneração, assegurada a paridade	Média dos salários de contribuição (atualizados) ao RPSS ou RGPS, meramente atualizável	Média dos salários de contribuição (atualizados) ao RPSS ou RGPS, meramente atualizável
	Outros	Integral, com base na última remuneração, assegurada a paridade	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração, assegurada a paridade	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na média dos salários de contribuição (atualizados) ao RPSS ou RGPS, meramente atualizável	Proporcional ao tempo de contribuição, com base na média dos salários de contribuição (atualizados) ao RPSS ou RGPS, meramente atualizável

¹⁵ Idem (nota 14)

¹⁶ Até 15/12/98, “especificadas em lei”; depois, “na forma da lei”.

Comentários.

Valem aqui as mesmas considerações já deduzidas quando da análise dos pretensos efeitos das alterações introduzidas na aposentadoria compulsória dos magistrados pela EC nº 20/98.

Com efeito, são inegavelmente **inconstitucionais as modificações implementadas pela EC nº 41**, que, ao extinguir a integralidade e a paridade, apenas fez agravar as já advindas da EC nº 20,.

É que, consoante já exaustivamente enfatizado neste Estudo, segundo a dicção primitiva do art. 93, VI, da Carta Republicana – cujos efeitos subsistem, dada a nulidade de sua revogação –, as **aposentadorias compulsórias dos magistrados**, seja por idade, seja por invalidez permanente (nesse caso independentemente do evento incapacitante), são **sempre integrais**.

Por outro lado, **a paridade é decorrência inerente à inabalável garantia da vitaliciedade**.

Ademais, **o tempo a ser considerado é o de serviço**, e não o de contribuição, por mais razoável que seja tal exigência. De todo modo, considerando que não mais devam existir regimes em que não haja contribuição previdenciária – pois ela passou a ser imposta pela EC nº 20/98 a toda a Administração Pública –, bem como que o período de serviço pregresso foi considerado, pela mesma Emenda, como tempo de contribuição, não remanesceriam controvérsias a propósito.

Enfim, por força das garantias da paridade e da integralidade, os **magistrados não poderão ser sujeitos a regime de previdência complementar**, na medida em que **seus proventos não poderiam ser limitados ao teto do RGPS**, sendo de se afastar, por isso mesmo, sua inserção nos referidos regimes, ainda que venham a ser instituídos pela União, Estados ou Distrito Federal, como prevê o § 14 do art. 40, da Constituição, na redação conferida pela EC nº 20/98.

5.3 – Pensão.

O Quadro VIII sintetiza as mudanças que teriam ocorrido no regime de pensões da magistratura.

QUADRO VIII

PENSÕES – VALOR E REVISÃO

CATEGORIA / ÉPOCA CRITÉRIOS	MAGISTRADOS E MAGISTRADAS			
	ATÉ 15/12/98 9CF, art. 93, VI)	DE 15/12/98 A 30/12/03 (EC 20/98)	DESDE 31/12/03 (EC 41/03)	PEC PARALELA (nada altera)
VALOR	Integral (última remuneração ou provento do servidor falecido)	Integral (última remuneração ou provento do servidor falecido)	Igual à remuneração ou provento de servidor falecido até o limite de R\$ 2.508,74 (atual teto do RGPS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite	Igual à remuneração ou provento de servidor falecido até o limite de R\$ 2.508,74 (atual teto do RGPS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite
REVISÃO	Paridade	Paridade	Mera atualização	Mera atualização

5.3.1 – Observações.

Constata-se, de logo, que a EC nº 41/03 introduziu profunda alteração no regime de pensões aplicável aos servidores, que, por consequência, teriam alcançado os magistrados.

(1) Limitação da integralidade ao teto do RGPS. Redutor sobre o excedente.

Além da extinção da paridade, apenas foi mantida a integralidade para as remunerações ou proventos iguais ou inferiores ao valor do teto do RGPS ao tempo do falecimento.

Com efeito, apenas ressalvados os casos de direito adquirido, a partir de 31/12/03 as pensões passaram a ser calculadas com base na última remuneração ou provento à data do falecimento, porém limitadas ao valor do teto

do RGPS, ao qual será acrescido o percentual de apenas 70% da parcela excedente, quando a remuneração ou provento lhe for superior.

(2) Extinção da paridade. Revisão.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 10.887/04 (art. 15), as pensões serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a sugerir que o mesmo índice venha a ser utilizado para tal fim.

(3) Regime de aposentadoria complementar. Limitação das pensões: teto do RGPS.

Impende observar, enfim, que, não obstante a forma de cálculo ora referida, estabelecida pela redação dada ao § 7º do art. 40 pela EC nº 41, o § 14¹⁷ da mesma norma constitucional preceitua a possibilidade de limitação das pensões (como dos proventos) ao teto do RGPS, desde que a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem regime de previdência complementar.

Assim sendo, a se admitir a constitucionalidade da inserção da magistratura no referido regime complementar, os futuros magistrados teriam as respectivas pensões a que fizessem jus seus dependentes limitadas ao teto.

5.3.2 – Comentários.

Aos magistrados é garantida a vitaliciedade (ensejadora de efeitos ao longo da vida), mas **não a perpetuidade** (ensejadora de efeitos para além do evento morte), que poderia determinar a paridade também no tocante às pensões. **Inexiste**, portanto, **preceito constitucional** intangível que assegure a **integralidade das pensões** a quem não tenha adquirido o direito antes das alterações implementadas.

Nessas circunstâncias, a **inconstitucionalidade** residiria apenas no **vício de iniciativa**, já que o regime previdenciário deve ter integral tratamento no Estatuto, a ser regido por lei complementar, de exclusiva iniciativa do STF, sendo certo que, superada essa questão, **inexiste** qualquer óbice a que o legislador venha a conferir tratamento isonômico ao dos servidores no tocante à matéria.

¹⁷ Na redação dada pela EC nº 20/98

A única **ressalva** haveria de ser a decorrente da **inviabilidade de inserção dos magistrados no regime complementar de previdência**, posto que lhe é a assegurada (pela redação original do art. 93, VI) a integralidade, de que resulta a pertinência de contribuições sobre a totalidade da remuneração. Isso, certamente, haverá de determinar tratamento diferenciado para o regime de pensões da magistratura, que, eventualmente, poderá vir a ser o ora vigente para os servidores até a criação do regime complementar.

5.4 – Previdência complementar.

O Quadro IX retrata as principais peculiaridades do regime de previdência complementar previsto nas Emendas Constitucionais n. 20 e 41.

Por certo, não há que se falar em qualquer transição a propósito. Quem não tenha instituído tal regime até 30/12/03 (e desconhecemos se alguma unidade federativa ou município o tenha implementado), deverá observar as normas vigentes, com as alterações trazidas pela EC n. 41/03.

QUADRO IX

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EC nº 20/98	INSTITUIÇÃO: Segundo normas gerais dispostas em lei complementar
	FACULTATIVA: a instituição seria facultativa, sendo pré-requisito para teto igual ao do RGPS; também o seria a opção de filiação pelos servidores admitidos anteriormente à instituição
	FUTUROS SERVIDORES: Instituição de Regime Complementar os submeteria a teto igual ao do RGPS para aposentadorias e pensões
EC nº 41/03	INSTITUIÇÃO: Lei ordinária (iniciativa do Poder Executivo de cada ente, observado o disposto no art. 202 e §§ da CF)
	FACULTATIVA: a adesão é facultativa, tanto para os servidores admitidos antes como após a instituição.
	NATUREZA: Fechados, de natureza pública e com contribuição definida
	FUTUROS SERVIDORES: Instituição de Regime Complementar sujeita-os a teto igual ao do RGPS

Comentários.

O regime previdenciário dos magistrados deve ser disciplinado no Estatuto da Magistratura, sendo certo que a todos, inclusive aos futuros, deverá ser **assegurada a integralidade dos proventos** de aposentadoria (nos termos da redação primitiva do art. 93, VI, cuja alteração não se sustenta), bem assim **a paridade e a irredutibilidade de proventos**, que derivam, inapelavelmente, da conjugação das garantias constitucionais da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, da essência do regime constitucional de separação dos poderes, no que concerne ao Judiciário, e, assim, insuscetíveis de deliberação por proposta de emenda.

Em sendo assim, **não há como se cogitar de limitação de proventos dos futuros magistrados ao teto do RGPS**, ainda que se lhes faculte a adesão ao regime de aposentadoria complementar, pois esse será “com contribuição definida” (e não “com benefício definido”, sujeitando o aderente aos riscos inerentes ao sistema), o que poderia obstar percepção de aposentadoria com proventos integrais, assegurada a paridade.

Diante do preceito contemplado na redação primitiva do art. 93, VI, da Constituição, cuja eficácia subsiste (tendo-se em vista a inconstitucionalidade de sua modificação), entendemos que **ao magistrado não seria dado aderir a um tal regime complementar**, sendo **indisponíveis os direitos** assegurados pela referida norma.

De todo modo, tal matéria apenas poderia ser cogitada a partir de iniciativa do STF no encaminhamento do projeto do Estatuto.

5.5 – Teto geral aplicável a aposentadorias e pensões.

Afora a limitação do valor das aposentadorias e pensões prevista para os futuros servidores que venham a ser investidos após a instituição do regime de previdência complementar, igual ao teto do RGPS¹⁸, aplicar-se-ão aos proventos e pensões relativos a magistrados os novos tetos remuneratórios assentados pela EC nº 41/03, ao conferir nova redação ao inciso XI do art. 37 da Carta Magna.

Segundo a disciplina primitiva da atual Carta Republicana os proventos e as pensões, como as remunerações, estavam limitados aos valores percebidos, no âmbito dos respectivos poderes, como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do STF e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Posteriormente, na Reforma Administrativa (EC nº 19/98), foi fixado como teto geral das remunerações, proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, o subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do STF.

Sucedede que a fixação do subsídio dos Ministros do STF ficou condicionada a lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF, que jamais foi concretizada.

Nesse quadro, o STF decidiu, reiteradamente, que, enquanto não fixado aquele subsídio, aplicava-se a disciplina constitucional anterior, de sorte que não poderiam ser consideradas as vantagens de caráter pessoal para efeito da limitação.

Com o advento da EC nº 41/03, sobreveio nova regência para a matéria, esquematizada no Quadro X.

¹⁸ Essa regra, na verdade, foi instituída pela EC n. 20 (ao acrescentar o § 14 ao art. 37 da CF). Com a EC n. 41 (art. 5º), o referido teto foi fixado em R\$ 2.400,00, sem prejuízo de seu reajustamento de forma a preservar, permanentemente, seu valor real (atualmente de R\$ 2.508,74). Após a instituição do regime complementar de previdência, os futuros servidores terão os proventos e as pensões de seus dependentes limitados a esse valor.

QUADRO X

TETO GERAL – PROVENTOS E PENSÕES

REGRA ANTERIOR	<p>Remuneração recebida, em espécie, a qualquer título</p> <p>PODER LEGISLATIVO: Membros do Congresso Nacional (na União), Deputados Estaduais (nos Estados) e Vereadores (nos Municípios) PODER EXECUTIVO: Ministros de Estado (na União), Governadores (nos Estados) e Prefeitos (nos Municípios) PODER JUDICIÁRIO: Ministros do STF (na União) e Presidentes de Tribunais de Justiça (nos Estados)</p> <p>Desconsideração das vantagens de caráter pessoal recebidas pelo servidor, para efeito da limitação aos tetos acima especificados</p>
REGRA NOVA	<p>TETO GERAL Subsídio do Ministro do STF</p>
	<p>SUBTETOS NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL</p> <p>PODER EXECUTIVO: Subsídio do Governador PODER LEGISLATIVO: Subsídio mensal dos Deputados Estaduais ou Distritais PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORIA E DEFENSORIA PÚBLICA: Subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio do Ministro do STF</p>
	<p>SUBTETOS NOS MUNICÍPIOS Subsídio do Prefeito</p>

5.5.1 – Observações.

(1) Aplicação imediata do teto e subtetos.

A EC nº 41/03 revogou a norma que previa a iniciativa conjunta da lei fixadora do subsídio dos Ministros do STF, passando a ser de iniciativa exclusiva da Corte. Na esteira dessa modificação, o Supremo, por decisão administrativa, assentou o teto geral em R\$ 19.115,19.

A medida vem sendo contestada por ex-Ministros, aos fundamentos de que foi computada no teto a vantagem pessoal do ministro a cargo da Presidência e por maltrato ao princípio da irredutibilidade, por ter sido determinada

a imediata redução de proventos e pensões que superassem tal valor, computando-se indevidamente os valores percebidos a título de vantagens pessoais.

Negada a liminar, pende de apreciação definitiva o mandado de segurança impetrado.

Na mesma linha, vêm sendo negadas liminares em relação aos questionamentos que estão sendo encaminhados ao STF em face da aplicação de “abate-teto” nos Estados, considerados os subsídios vigentes.

(2) A PEC 227/04 e os subtetos.

Piso de subsídios. Governadores.

Verbas indenizatórias. Exclusão para efeito de “abate-teto”.

Na PEC n. 227/04, chamada “PEC Paralela”, que retornou à Câmara, houve aprovação, em primeiro turno, de:

a) fixação de valor mínimo (piso) dos subsídios dos Governadores em 50% do subsídio dos Ministros do STF;

b) faculdade dos Estados e Distrito Federal de considerarem o subsídio dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça como limite único para o teto a que estarão sujeitos todos os servidores e membros dos Poderes do ente federado (excluídos deputados e vereadores), mantida a limitação do referido subsídio em 90,25% do auferido pelos Ministros do STF.

c) exclusão do cômputo, para efeito dos limites estabelecidos como teto, das parcelas indenizatórias previstas em lei (redação dada ao § 11 do art. 37 pelo art. 1º da PEC), deixando de se computar qualquer parcela dessa natureza enquanto não editada a lei de que trata o inciso XI do art. 37 (art. 4º da PEC).

5.5.2 – Comentários.

Refoje ao objeto do presente estudo maior digressão a respeito da (in)constitucionalidade do estabelecimento do **teto de subsídios, proventos e pensões**, sendo certo que **a orientação da direção do movimento associativo da magistratura trabalhista sempre foi favorável à sua instituição**, entendendo que **não há inconstitucionalidade**, especialmente considerada a redação conferida pelo constituinte originário ao inciso XI do art. 37 e ao art. 17 do ADCT.

Aliás, o art. 9º da EC n. 41/03 evoca expressamente a aplicação do disposto nessa última norma.

Evidentemente as chamadas vantagens de caráter pessoal deverão ser computadas para efeito de “abate-teto”, porquanto são exatamente elas que ensejam as remunerações elevadas que o constituinte originário pretendeu fossem limitadas.

5.6 – Contribuições sobre aposentadorias e pensões.

Uma das maiores inovações promovidas pela EC nº 41/03 foi a instituição da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, segundo regras que estão explicitadas no Quadro XI.

QUADRO XI

CONTRIBUIÇÕES DE INATIVOS E PENSIONISTAS

REGRA ANTERIOR	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Não incide
REGRA NOVA (EC nº 41)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Incidente ATUAIS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PESSOAS COM DIREITO ADQUIRIDO: DA UNIÃO: faixa de isenção de R\$ 1.440,00 (60% do teto do RGPS); DOS ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS: faixa de isenção de R\$ 1.200,00 (50% do teto do RGPS)
	FUTUROS APOSENTADOS E PENSIONISTAS: Faixa de isenção igual ao teto do RGPS ¹⁹ (R\$ 2.400,00)

5.6.1 – Observações.

(1) Permanência na atividade. Isenção. Abono.

No regime instituído pela EC n. 20/98, havia isenção da contribuição previdenciária para os servidores admitidos antes de 16/12/98 que

¹⁹ O valor do teto do RGPS já foi objeto de atualização, passando a R\$ 2.508,74, com o que as faixas de isenção ampliaram-se na mesma proporção.

completassem as condições para a aposentadoria, mas resolvessem permanecer em atividade. Com o advento da EC n. 41/03, a par da instituição da contribuição para aposentados e pensionistas, conferiu-se abono em valor equivalente para os servidores com direito adquirido à aposentação que decidam permanecer em atividade até a aposentadoria compulsória (70 anos).

(2) Contribuição de aposentados e pensionistas.

A matéria já foi submetida a julgamento pelo STF, em face de ADI ajuizada pela Conamp, sendo certo que a Corte, fundada na natureza tributária da contribuição previdenciária, entendeu que a imposição não fere direito adquirido ou o princípio da irredutibilidade de proventos e pensões.

5.6.2 – Comentários.

A Anamatra entende que a instituição de contribuição para inativos e pensionistas maltrata direito adquirido, tanto assim que ajuizou a **ADI 3.172** com esse objeto, persistindo em suas convicções, não obstante a decisão já proferida pelo STF relativamente ao tema, que provavelmente deverá ser reiterada.

Parece-nos **razoável a instituição de contribuição para inativos e pensionistas, desde que adotada uma regra de transição** que considerasse o direito em formação, tributando-se apenas a proporcionalidade correspondente ao tempo faltante para o jubramento a partir da data em que instituída a exação, o que excluiria os anteriormente aposentados ou beneficiários de pensão.

Aliás, essa é a **proposição que preconizamos**, no tocante ao ponto, para regência a ser contemplada **no Estatuto da Magistratura**.

De todo modo, sendo certa a natureza tributária da contribuição, bem assim que sua incidência não importa em redução de proventos ou pensões, a rigor, não existe óbice a que, ao final, seja conferido aos magistrados tratamento igual ao dispensado aos servidores a propósito.

6. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Concluída a Reforma Constitucional do Judiciário, ao menos em parcela substancial, estão recompostos os parâmetros necessários para o encaminhamento do projeto de lei complementar destinada a consubstanciar o novo Estatuto da Magistratura.

Embora o constituinte originário tenha previsto expressamente sua edição, decorridos mais de 16 anos, tal ainda não se implementou, em lamentável prejuízo a uma melhor estruturação, organização e funcionamento da instituição, que a qualificasse para fazer frente às demandas modernas. Esse imobilismo não colheu as outras instituições fundamentais para a distribuição da Justiça. Os estatutos dos Advogados e do Ministério Público há muito vieram à luz, pouco tempo após o advento da vigente Carta Republicana.

Projeto anteriormente encaminhado pelo Supremo foi recolhido por seu então Presidente, Ministro Maurício Correia, quase ao término de seu mandato, notadamente em decorrência das modificações introduzidas pelas Reformas Constitucionais, especialmente a do Judiciário, que modificaram expressivamente o substrato a ser objeto de regulamentação.

Atualmente, encontra-se em fase de elaboração uma nova proposta, sob a coordenação do eminente Ministro Cezar Peluso, com previsão de breve envio ao Parlamento, até mesmo para a disciplina mais detida de matérias que foram objeto da recente Reforma do Judiciário, de sorte a conferir-lhes plena e escorreita aplicação, em atenção aos reclamos da sociedade por maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Sendo certo que o regime previdenciário dos magistrados deverá ser contemplado no referido diploma, como o quis o constituinte originário, urge que o excelso Supremo Tribunal Federal aprecie as ações diretas de inconstitucionalidade que infirmam as alterações constitucionais relativas ao Poder Judiciário, particularmente as concernentes à Previdência.

Impende ressaltar que a norma do § 4º do art. 40 da Constituição não representa óbice a que se confira regime distinto ao magistrados, pois o artigo

apenas cogita de regime previdenciário único para os “servidores”. Ademais, subsistindo expressas previsões constitucionais de direitos previdenciários conferidos aos magistrados, que não contemplados no regime próprio dos servidores, necessariamente haverá de existir regime distinto, ainda que, se for o caso, restritamente aos referidos pontos, mormente quando insuscetíveis de supressão pelo constituinte derivado.

Por razões exaustivamente expostas neste Estudo, não pode sobejar dúvida quanto à inconstitucionalidade da remessa do regime previdenciário dos magistrados ao regime próprio dos servidores pelo constituinte derivado, especialmente pela revogação da norma contemplada na redação primitiva do inciso VI do art. 93, que abriga princípios insuscetíveis até mesmo de deliberação ainda que por emenda constitucional.

Considerado, ademais, que a garantia da vitaliciedade importa no direito à paridade e, assim, à integralidade, bem como que sua conjugação com a garantia da irredutibilidade de subsídios é determinante também da irredutibilidade de proventos, pode ser assentado que **o regime previdenciário dos magistrados a ser albergado no Estatuto, necessariamente, deverá abrigar os seguintes preceitos:**

a) integralidade da aposentadoria em qualquer circunstância, apenas ressalvado eventual tratamento diverso para os casos de aposentadoria punitiva, posto que não contemplado na salvaguarda constitucional;

b) compulsoriedade do jubramento em decorrência de invalidez permanente e do implemento da idade de 70 (setenta) anos, sem prejuízo da referida integralidade;

c) facultatividade da aposentadoria integral, desde que implementados os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço (e não de contribuição) e 5 (cinco) anos de exercício na judicatura (e não no cargo);

d) paridade de proventos do aposentado em relação aos vencimentos de magistrado que se encontre na mesma situação em que se deu o jubramento;

e) irredutibilidade de proventos.

Com relação aos mencionados preceitos, nada poderia ser alterado. Entretanto, ao longo dos anos, o movimento associativo da magistratura trabalhista identifica uma enorme distorção no preceito assecuratório da aposentação com

apenas 5 anos de judicatura, na medida em que se prestou a atrair para os quadros da magistratura interessados apenas em obter breve jubramento, em detrimento de um efetivo engajamento nos elevados fins da instituição.

Essa perspectiva recomenda que, **partindo a proposição do próprio Judiciário**, de sorte a se escoimar a inconstitucionalidade decorrente da criação de restrição a garantias fundamentais por outros Poderes, cogite-se da **ampliação do tempo de exercício da judicatura para efeito de aposentadoria**, pois isso seria, inegavelmente, salutar para a instituição.

É de todo **inconveniente**, porém, a **exigência adicional de sobretempo de serviço público**, na medida em que atua como inibidor da arregimentação de excelentes quadros que venham a surgir na iniciativa privada, estimulando a formação de uma instituição “capenga”, predominantemente composta por magistrados egressos do serviço público. Aliás, essa tendência já se tem revelado nos últimos anos, diante das pretensas restrições impostas pela pretendida inserção dos magistrados no regime próprio dos servidores, como revelará qualquer pesquisa que se produza a respeito.

Quanto ao mais, toda a matéria poderá ser objeto de **livre deliberação pelo Parlamento**, inclusive conferindo tratamento idêntico ao dispensado aos servidores.

De todo modo, **é relevante que se estabeleça um debate sobre a relevância de serem instituídas ou preservadas condições mais favoráveis para o regime previdenciário dos magistrados**, mesmo quanto a outros pontos (v.g.: pensão; aposentadoria proporcional, ainda que mediante estabelecimento de razoáveis tempo de contribuição e de carreira e de idade mínima; contribuição de inativos e pensionistas proporcional ao tempo faltante para jubramento), de sorte a estimular a **absorção de quadros mais qualificados**, que encontram melhor remuneração na iniciativa privada, especialmente consideradas as restrições constitucionais impostas ao magistrado.

Parece-nos **fundamental**, de qualquer sorte, que **não se instituem regimes distintos para futuros magistrados**, pelo potencial de fragmentação da instituição, preservando-se, a todo custo, isonomia de tratamento em relação aos atuais juízes.

Enfim, considerado o vício de iniciativa consubstanciado na remessa dos magistrados ao regime próprio dos servidores, **enquanto não instituído novo regime é conveniente que o Estatuto assegure expressamente a aplicação das normas vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98.**

Campo Grande/MS, janeiro de 2005.